

Acórdão: 16.052/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111901-67  
Impugnante: José Cremasco Ton  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000206660-19  
Inscr. Estadual: 594/0476  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Acusação fiscal de falta de destaque do ICMS devido em Nota Fiscal Avulsa que acobertava o transporte de 01 (um) trator de esteiras. Muito embora em referido documento estivesse consignado que o remetente e destinatário da mercadoria se tratasse de pessoa física, os elementos dos autos, ao contrário, comprovam tratar-se de saída promovida por contribuinte do ICMS. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR, em razão de ser a operação normalmente tributada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa n.º 225.003, emitida em 02/10/03, para acobertar o transporte de 01 trator de esteiras marca Fiatallis, uma vez que a máquina adquirida pelo Autuado da empresa BAMAQ S.A – Bandeirantes Máquinas e Equipamento, através da nota fiscal n.º 138.137 (emitida em 26/09/03), não possuía 12 meses de imobilização.

Lavrado em 25/11/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/25.

O Fisco se manifesta às fls. 36/41, refutando as alegações do Impugnante.

Em sessão realizada em 20/10/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo mesmo, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 22/10/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos das Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Regina Beatriz dos Reis (Revisora) e do Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles pela procedência do Lançamento. Pela Impugnante,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Antônio Tadeu Montans Scarano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias.

### **DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS e MR em razão da falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa de n.º 225.003 (fls. 05).

Muito embora estivesse consignado em referido documento que o remetente da mercadoria tratava-se de pessoa física, os elementos dos autos comprovam o contrário, vejamos:

1 – Mediante exame da NF Avulsa supra citada constata-se que os dados nela inseridos, relativos ao campo “Remetente” são os mesmos contidos no cartão de inscrição de produtor rural de n.º 594/0476 ( fls. 07) do Sr. José Cremasco Ton, à exceção do n.º de inscrição.

2 – A cópia da inscrição de produtor rural do Autuado foi obtida através da empresa BAMAQ S.A – Bandeirantes Máquinas e Equipamentos (estabelecida em Contagem/MG), conforme se extrai da cópia do “fax” juntada às 08.

3 – O trator de esteiras descrito na nota fiscal objeto da autuação foi adquirido da empresa BAMAQ S.A em 26/09/03 (sexta-feira), mediante nota fiscal de n.º 138.137 (fls. 06).

4 – A nota fiscal da BAMAQ S.A não contém data de saída, nem dados relativos ao transportador e a NF autuada (fls. 05) emitida na cidade de Resplendor em 01/10/03 (ou seja, após 05 dias) contém no seu campo “Informações Complementares/Motivo da Emissão” a observação de que a mercadoria seria retirada em Contagem/MG. Logo se conclui que o local de saída do trator foi efetivamente o estabelecimento da BAMAQ S.A.

5 – O próprio Autuado em sua na peça impugnatória deixa claro que o trator de esteira foi adquirido com o objetivo de incrementar e melhorar a qualidade dos produtos que produz.

6 – Analisando a tributação da NF emitida pela BAMAQ S.A, percebe-se com clareza a explicação para emissão deste documento em nome do Sr. José Cremasco Ton ( na qualidade de adquirente pessoa física), posto que a alíquota aplicável em operações internas para o produto transportado é de 12%, independentemente de ser o adquirente contribuinte ou não. No entanto se o destinatário fosse não contribuinte localizado no Estado do Pará ( conforme consignado na NF Avulsa autuada), a alíquota seria de 18%.

Assim sendo não resta dúvidas de que o remetente da nota fiscal avulsa era contribuinte do ICMS ( Sr. José Cremasco Ton - inscrição de produtor rural n.º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

594/0476), muito embora a NF da BAMAQ S.A e a nota fiscal autuada tenham sido emitidas em nome de pessoa física.

Por derradeiro, vale acrescentar que não merecem ser acolhidas as alegações do Impugnante referentes à responsabilidade da AF de Resplendor quanto à emissão da NF Avulsa sem o destaque do ICMS e, ainda, do reconhecimento da não tributação da operação pelo Posto Fiscal de Juatuba/MG, que teria carimbado tal documento sem autuá-lo, uma vez que mencionado documento está sujeito a revisão fiscal, podendo ser objeto de autuação, independentemente de ter sido examinado pelo Fisco, em outras localidades.

Corretas, portanto, as exigências fiscais posto tratar-se de operação normalmente tributada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 20/10/04, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 22/10/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.052/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111901-67  
Impugnante: José Cremasco Ton  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000206660-19  
Inscr. Estadual: 594/0476  
Origem: DF/Divinópolis

---

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A razão deste voto pela improcedência do lançamento reside na ausência de vedação da legislação mineira à aquisição de trator por pessoa física, mesmo tratando-se o adquirente de produtor rural.

Efetivamente, a nota fiscal foi emitida pela compra do dito trator, conforme documento de fls. 06. Mais ainda, nota fiscal de remessa do trator, em data próxima futura à aquisição, também foi emitida e emitida pela Administração Fazendária de Resplendor, tendo como remetente exatamente a mesma pessoa física retro referida. Esta operação, também, não tem qualquer impedimento para se dar na forma como se dera. Sendo assim, não se pode concluir que o Contribuinte agira incorretamente ao emitir tais documentos (fls. 05 e 06). Daí, porque, o meu voto pela improcedência do lançamento.

E, mesmo que correto esteja a exigência do ICMS, este deveria ser exigido a um primeiro momento, por prazo determinado, apenas com as correções de seu valor, visto que, se houve erro, houve a participação do Estado, pois a Nota Fiscal avulsa foi emitida pela AF (fls. 06) e dela consta que a mercadoria seria retirada em Contagem e qualificou o remetente com os seus dados de pessoa física, no exato lastro seqüencial do documento fiscal anterior (fls. 05). Somente após expirado o prazo para tal e não tendo o Contribuinte recolhido tal valor, é que poderia ser exigido na extensão do Auto de Infração, para os que consideram-no correto.

É este o voto, com o máximo respeito aos votos divergentes proferidos pelos Conselheiros integrantes da sessão de julgamento.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 22/10/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Conselheiro**

CC/MIG